



PROJETO DE LEI Nº 134 / 2019

FLS..... -02-
480/2019
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 480/2019

Diadema, 24 de setembro de 2019.

OF. ML Nº 030/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu art. 194 a Assistência Social enquanto política pública compondo o tripé da Seguridade Social em conjunto com as políticas da Previdência Social e Saúde e em seus arts. 203 e 204 estabelece que a Assistência Social seja prestada a quem dela necessitar através de um conjunto de ações descentralizadas, de forma participativa com a coordenação e execução dos programas, projetos, serviços e benefícios de responsabilidade da Municipalidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social foi regulamentada através da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e organizou a Política de Assistência Social em conjunto com os Entes Federativos, conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social, passando o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, a integrar a LOAS.

O Pacto de Aprimoramento do SUAS enquanto instrumento de estabelecimento de metas e prioridades nacionais no âmbito da Política de Assistência Social se constitui como um mecanismo de aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social como um todo e instituiu para o quadriênio de 2014 a 2017, como uma das metas, conforme Resolução CNAS nº 18, de 15 de julho de 2013, item III, c) – Gestão: “*adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS.*”

O Pacto de Aprimoramento do SUAS possui fundamento legal no inciso II, do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos Entes Federados, e fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

Este processo de atualização legal, iniciou-se em 2017, quando submetidos à esta Casa Legislativa, alterou-se substancialmente as normas legais do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tendo em seguida importantes revisões dos textos legais do CMI – Conselho Municipal do Idoso e do COMPEDE – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Cabe destacar, que o Município de Diadema, em conjunto com esta Edilidade, deram o mais importante passo no processo de readequação da legislação Municipal, inerentes ao SUAS – Sistema Único de Assistência Social, ao aprovar recentemente, a Lei Complementar de nº457/2018, dispondo sobre a Organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em nosso Município, tornando-o um dos primeiros municípios brasileiros a completar este processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 03
480/2019
Protocolo
[Signature]

OF. ML Nº 030/2019

Na esteira deste processo, encaminhamos o este processo com o escopo de atualizar o texto normativo relativo ao Conselho Municipal de Assistência Social de modo a readequá-lo ao SUAS.

Assim, entendemos por oportuno ressaltar o texto do §1º, do artigo 20, da Lei Complementar de nº 457/2018, que assim dispõe: “§1º. A lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema deverá ser revista e reorganizada em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, Decreto nº 7.636 de 7 de dezembro de 2011 e Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012”.

Digno de nota, que o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexo causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais.

Assim posto, podemos afirmar que as alterações contidas no projeto de lei do Conselho Municipal de Assistência Social, além de atualizar seu texto, buscaram dotar com melhores instrumentos de gestão e controle, do principal órgão gestor da Assistência Social no âmbito Municipal.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o inclusivo Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,
[Signature]
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map



PROJETO DE LEI Nº 134 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -04-
480/2019
Protocolo

PROC. Nº 480/2019

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

RECRIA o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

**Capítulo I
DO OBJETO**

Art. 1º - Ficam recriados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

**Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 05
48062019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

- I - aprovar a política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;
- III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social;
- IV – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual – LOA, no que se refere à Assistência Social, bem como, o planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto os relativos aos recursos próprios, quanto aos oriundos de outros entes federativos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI – fixar normas e inscrever as entidades ou organizações da sociedade civil da Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais conforme parâmetros e normativas nacionalmente estabelecidos;
- VII – normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pela rede socioassistencial estatal ou não;
- VIII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, em interface com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;
- IX - convocar, num processo articulado com as diretrizes nacionais, as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- X – acompanhar a regulamentação e a concessão dos benefícios eventuais no Município;
- XI - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito Municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- XII – publicizar nos meios de comunicação Municipal as deliberações do conselho;
- XIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XIV – participar da RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, compondo sua comissão interna para tratar de temas ou ações conjuntas e correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento.
- XV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVI - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- XVII - acionar sempre que necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos provenientes do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-BF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XX – planejar e deliberar sobre os gastos de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do IGD-BF e IGD-SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;
- XXI – fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a este Fundo;
- XXII – aprovar e deliberar a gestão financeira e aplicação dos recursos utilizados na política pública da assistência social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 06-
480/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

XXIII – analisar anualmente a prestação de contas dos recursos destinados e utilizados na política pública da assistência social;

XXIV – aprovar critérios de partilha de recursos em âmbito de sua competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;

XXV – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXVI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no seu âmbito de competência;

XXVII – deliberar sobre os planos de providência e de apoio à gestão descentralizada;

XXVIII – elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) competências do Conselho;

b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias;

l) apreciação trimestral dos relatórios de atividades e de execução financeira de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

m) apreciação, aprovação e acompanhamento do plano de ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor de Assistência Social.

§ 1º Consideram-se entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social, mencionadas no inciso VII do *caput* deste artigo, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, assim classificadas:

I - são de atendimento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

II - são de assessoramento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....-07
480/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

III - são de defesa e garantia de direitos as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 2º Fica estabelecido como órgão gestor da Política de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor da assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para adequada atuação do referido órgão.

Parágrafo único. Será disponibilizado um profissional com formação superior, preferencialmente graduado em Serviço Social, que prestará apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, com a atribuição de assessoria técnica nas reuniões e divulgação das deliberações.

Art. 4º- O Conselho possuirá Comissões Temáticas, de caráter permanente, sendo: COF- Comissão de Orçamento e Financiamento; CAI- Comissão de Análise e Inscrição; CNL- Comissão de Normas e Legislações; CPBF- Comissão do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido em seu regimento interno, podendo, ainda, constituir outras Comissões e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender necessidades pontuais, formados prioritariamente por conselheiros.

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 08
480/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

II – 08 (oito) membros representantes da sociedade civil eleitos na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes do CMAS, representantes do Governo Municipal, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

Art. 8º - Os membros do CMAS, deverão eleger entre si um presidente, um vice-presidente, um 1º (primeiro) secretário e um 2º (segundo) secretário;

Art. 9º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado; II - os conselheiros poderão perder o mandato após 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, sem justificativa plausível assumindo o suplente da área, após apreciação do conselho;

III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, poderão ser substituídos mediante pedido formal da entidade ou organização da sociedade civil ou autoridade do Poder Executivo Municipal; exceto os representantes dos trabalhadores e de usuários, que somente poderão ser substituídos na vacância de seus cargos, pelos respectivos suplentes, em conformidade com o processo eleitoral vigente;

IV – cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto por pauta ou deliberação, na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;

V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções;

VI – os conselheiros que se candidatarem a cargo eletivo deverão se afastar de sua função no Conselho até a decisão do pleito;

VII – cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Seção II Do Funcionamento

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno próprio, obedecendo, além do disposto no art. 2º, XXV, às seguintes disposições:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez ao mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- as sessões plenárias deliberativas ocorrerão com a presença de, no mínimo, 50% mais um dos conselheiros e suas deliberações ocorrerão sempre por maioria absoluta dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos, ou mesmo para participarem de Grupos de Trabalho, em conformidade com o art.4º.

Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e divulgadas amplamente com antecedência mínima de três dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-09-

FLS.....
480/2019
Protocolo

[Signature]

PROJETO DE LEI N° 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 13- Anualmente, através de seu presidente, o CMAS, reorganizado por esta Lei, remeterá à Câmara Municipal um relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

Seção III DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - A eleição dos membros representantes da sociedade civil será realizada conforme estipulado no Regimento Interno, na qual deverá ser garantida a ampla participação de toda a sociedade, com ciência do Ministério Público, e terá como candidatos:

I - 2 (dois) representantes dos usuários da assistência social, que devem ser vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizados sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos;

II - 4 (quatro) representantes de entidades ou Organização da Sociedade Civil da Assistência Social, que devem:

a) realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social, isolada ou cumulativamente, e devem ter suas ações organizadas de forma continuada, permanente e planejada;

b) garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário;

c) ter finalidade pública e transparência nas suas ações;

d) estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento no município de Diadema.

III - 2 (dois) representantes dos trabalhadores do SUAS, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, que deverão:

a) ser indicados através de espaços organizados de articulação que tenham como base a Política de Assistência Social;

b) defender direitos dos trabalhadores diretamente ligados a prestação de serviços da Política de Assistência Social;

c) propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social.

Parágrafo Único - As unidades de atendimento (CRAS, CREAS, Centro POP) deverão fomentar a criação de espaços organizados de articulação de Assistência Social nas diversas regiões da cidade, com vistas a ampliar as discussões sobre a Política de Assistência Social.

Art. 15- O CMAS, na pessoa de seu presidente, deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antecedendo ao término de seu mandato, convocar novas eleições gerais, para recomposição do quadro de conselheiros para o mandato subsequente dos representantes da sociedade civil.

Art. 16 - Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 2 (dois) representantes mais votados conforme categorias estabelecidas no art. 14, I e III desta Lei, os 4 (quatro) representantes mais votados conforme categoria estabelecida no art. 14, II desta Lei e os outros subsequentes considerados suplentes.

Parágrafo único - No caso de empate será considerado eleito o candidato com maior idade.

Art. 17- A posse do CMAS se dará em Assembleia Geral, presidida pelo chefe do Poder Executivo, em sessão solene aberta a toda a sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 10 -
480/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Seção I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos vinculado e controlado pelo CMAS, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro às ações da política de assistência social.

Art. 19 – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:

I – dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social que prestarão serviço no Município;

II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à assistência social no Município;

III – processar as despesas vinculadas à consecução das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IV – canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios na área de assistência social;

V – criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas a assistência social do Município.

§1º – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania irá gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.

§2º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Seção II DAS RECEITAS

Art. 21 – São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - os recursos advindos de acordos, convênios, parcerias e outras modalidades de ajustes, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, organizações governamentais e da sociedade civil, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS... - 11 -
480/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;

III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou de organizações da sociedade civil, quando destinados à viabilização de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município;

IV – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios e parcerias no setor;

V – os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;

VI – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

IX – recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;

X – contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

XI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terão a gestão financeira e serão movimentados pela Secretaria de Finanças, através de contas especialmente abertas em Instituições Financeiras Oficiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados no mercado financeiro na consecução dos objetivos desta Lei, e revertendo ao mesmo seus rendimentos, abrangendo de forma especial, as seguintes despesas:

I - financiamento total ou parcial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a organizações da sociedade civil parceiras, de direito público ou privado para execução de serviços, programas, projetos e benefícios específicos da assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011);

VIII – pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social;

IX - pagamento de gratificações, do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para os servidores que exercerem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 12 -
480 / 2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

a função de coordenação na GECAD – SUAS – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS, na RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos e no Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo, todos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Art. 24 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e as organizações da sociedade civil, parceiras na prestação de serviços de assistência social, se processarão mediante termos de parcerias, convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá atualizar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de publicação da presente Lei.

Art. 26 – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 27– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº1500, de 27 de setembro de 1996.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

**Lei Ordinária Nº 1500/1996 de 27/09/1996**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 33796
Mensagem Legislativa: 84496
Projeto: 3996
Decreto Regulamentador: 504498

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.-(DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS(LEI FEDERAL NR. 8 742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1 993). DECRETO Nº 6165/1996 e 7431/2017.

Alterada por:

L.O. Nº 1670/1998	L.C. Nº 173/2003
L.O. Nº 2339/2004	L.O. Nº 3198/2012
L.O. Nº 3506/2015	L.O. Nº 3609/2016
L.O. Nº 3628/2016	L.O. Nº 3650/2017
L.O. Nº 3836/2019	

LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social e, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1 993).~~

~~ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº~~

8.742, de 07 de dezembro de 1993). (Artigo alterado
pela Lei Municipal nº 2.339/2004)



C A P I T U L O I

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a política municipal de assistência social, definindo prioridades;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- VI - ~~acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;~~
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos Órgãos Públicos e Entidades do Município;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)
- VII - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município, procedendo a inscrição das mesmas;
- VIII - aprovar critérios para a celebração de convênios entre o setor público e as entidades sociais que prestem serviços de assistência social no âmbito do Município;
- IX - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;
- X - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência;
- XI - credenciar as equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para a elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência;

XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

XIII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XIV - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XV - convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá por objetivo avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar na imprensa local, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e respectivos pareceres emitidos;

XVII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

XVIII - articular-se com outros Conselhos e Órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a construção de uma política que garanta a melhoria das condições gerais de subsistência. **(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.339/2004)**

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, por uma única vez.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012).

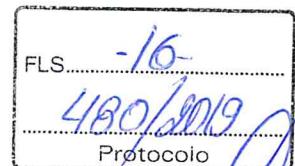
ARTIGO 3º-A. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.506/2015

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015. Parágrafo Único acrescido pela Lei Municipal nº 3.506/2015

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 13 (treze) membros, todos nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 06 (seis) de Organizações Não-Governamentais, que



— prestam serviços de assistência social, distribuídos na seguinte conformidade:



I — representantes da Administração Pública Municipal:

a) 02 (dois) representantes do Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo;

a) 02 (dois) representantes do Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo; (alínea retificada pela Lei Municipal nº 1.670/98);

b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano; (NR) (alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)

e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; (NR) (alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)

f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.

II — representantes de Organizações Não-Governamentais de Assistência Social:

a) 02 (dois) representantes das Organizações ou Associações de Usuários;

b) 01 (um) representante de entidades de atendimento ou defesa a infância e adolescência;

c) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a idosos;

d) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a pessoa portadora de deficiência;

e) 01 (um) representante de entidade de atendimento à famílias usuárias de assistência social.

PARÁGRAFO 1º — Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO 2º — Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.



PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
 - a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
 - f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano;
- II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS:
 - a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;
 - b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;
 - c) 01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.

PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de organizações não governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo".

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012).

I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo alteração na nomenclatura ou nas atribuições das Secretarias, os representantes também serão alterados, correspondendo sempre às áreas de assistência social e cidadania, saúde, educação, habitação e desenvolvimento urbano, assuntos jurídicos, desenvolvimento econômico e trabalho e finanças, respectivamente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)



II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)

- a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;
 - b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;
 - c) 01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.
-
- c) 02 (dois) representantes de trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012).

PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, de organizações não-governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, Contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

ARTIGO 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e substituídos pelos respectivos suplentes e em casos de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões alternadas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência

Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)



IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, observado as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ARTIGO 7º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ARTIGO 7º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

ARTIGO 7º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão objeto de divulgação.

CAPÍTULO II

Do Órgão da Administração Pública responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social

ARTIGO 9º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.

ARTIGO 9º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. **(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)**

ARTIGO 9º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania é o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Cidadania e Ação Social competirá:

ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Ação Social e Cidadania competirá:
("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

ARTIGO 10 - No exercício da atribuição proposta no artigo anterior, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania competirá:
("Caput" alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o plano municipal de assistência social, de acordo com os princípios definidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- IV - elaborar em conjunto com as demais Secretarias Municipais a proposta orçamentária da assistência social;
- V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras de recursos;
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação das proposições para a área;
- X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas



setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 - auxílio natalidade e por morte).



CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Cidadania e Ação Social, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:

ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Ação Social e Cidadania ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:

(“Caput” retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

I - dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social do Município;

II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de programas voltados à assistência social no Município;

III - processar as despesas vinculadas à consecução das atividades e projetos de assistência social;

IV - canalizar os recursos transferidos ou doados ao

Município, quando destinados à viabilização das atividades e projetos na área de assistência social;

V - criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, na realização dos programas de assistência social.



~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Cidadania e Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.~~

~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Ação Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado. ("Caput" retificado pela [Lei Municipal nº 1.670/98](#))~~

~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.~~

~~(Artigo alterado pela [Lei Municipal nº 2.339/2004](#))~~

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 13 - São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Cidadania e Ação Social, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município;

II - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Ação Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Inciso retificado pela [Lei Municipal nº 1.670/98](#))

I. os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.628/2016](#)).

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;

III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios,

contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais, quando destinados à viabilização de programas de ação social no Município;



IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;

VI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de conta especialmente aberta no Banco do Brasil S/A., e no Banco do Estado de São Paulo S/A., sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas no Banco do Brasil S/A., e na Nossa Caixa, Nossa Banco, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas em instituições financeiras oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609/2016

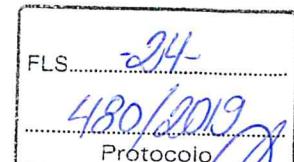
ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados pela Secretaria de Finanças, através de contas especialmente abertas em Instituições Financeiras Oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Redação dada pela Lei Municipal nº 3.650/2017

ARTIGO 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados na consecução dos objetivos mencionados no artigo 11 desta Lei, abrangendo, de forma especial, as seguintes despesas:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

I. financiamento total ou parcial de programas, projetos

e serviços de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou por órgãos conveniados; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.628/2016).



- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993);
- VIII. pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social; (Acrescentado pela Lei Municipal nº 3.628/2016).
- IX. ~~pagamento de gratificações, Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e Programa de Atenção especializada à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.~~ (Acrescentado pela Lei Municipal nº 3.628/2016).
- IX - pagamento de gratificações, Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e Programa de Atenção especializada à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e da Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS - GECAD SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 269, de 13 de Setembro de 2006 e nº17, de 21 de Setembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.836/2019*

ARTIGO 16 - O repasse de recursos para as entidades e

organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

FLS.....-25.....
480/2019
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Cidadania e Ação Social, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Ação Social e Cidadania, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

ARTIGO 18 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante ato normativo próprio, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação, disciplinar a forma de fiscalização das entidades e organizações que prestam assistência social no Município.

ARTIGO 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da sua efetiva instalação.

ARTIGO 21 - O Departamento de Cidadania e Ação Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros

do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ARTIGO 21 - O Departamento de Ação Social e Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

ARTIGO 21 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar, anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito ora autorizado deverá ser coberto com recursos provenientes da redução de outras dotações orçamentárias aprovadas no Orçamento-Programa do corrente exercício.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 1.996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

